



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005245/96-00  
Recurso nº. : 118.234  
Matéria : IRPF – Exs: 1994 a 1996  
Recorrente : ELVIRA MARIA MELO D' ABREU  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 14 de abril de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.982

**MOLÉSTIA GRAVE** - A comprovação da moléstia grave através de laudo médico não afasta a análise dos demais elementos de convicção constantes dos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELVIRA MARIA MELO D' ABREU**.

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão que negava provimento ao recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN**, **MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**, **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**, **JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO** e **REMIS ALMEIDA ESTOL**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.005245/96-00  
Acórdão nº. : 104-16.982  
Recurso nº. : 118.234  
Recorrente : ELVIRA MARIA MELO D' ABREU

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o indeferimento do pedido de isenção e restituição do IRPF em decorrência de moléstia grave contraída pela contribuinte, conforme requerimento de fls. 01.

Às fls. 01, a contribuinte apresenta requerimento de isenção do IRPF e respectiva restituição a partir de janeiro de 1993, em razão de moléstia grave contraída em maio de 1992.

Na decisão de fls. 39/40, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos: (a) que o pedido de isenção deve ser dirigido à fonte pagadora; (b) que a restituição não pode ser deferida porque a Junta Médica do Ministério da Fazenda concluiu que a requerente não é portadora de doença especificada em lei.

Inconformada com a decisão monocrática, a contribuinte apresenta impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, ratificando os termos de seu requerimento e sustentando que a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente.

Na decisão de fls. 57/60, a Delegacia da Receita Federal no Recife/PE mantém a decisão impugnada, também embasando-se no parecer da Junta Médica do MF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005245/96-00  
Acórdão nº. : 104-16.982

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Muito se tem discutido acerca da comprovação da moléstia grave, para fim de isenção/restituição do IRPF. Esta comprovação, após o devido enquadramento da doença, submete-se a matéria de fato, vale dizer, se os documentos acostados ao pedido de restituição efetivamente comprovam a doença e o período em que se manifestou.

Também não se pode esquecer que a Lei nº 9.250/95 dispôs sobre nova condição para a concessão do benefício, subordinando a prova aos laudos expedidos por serviço médico oficial.

No caso dos autos, constato que a recorrente cumpriu as formalidades legais e comprova que a doença foi contraída em maio de 1992.

Da análise da declaração de fls. 19, do laudo médico de fls. 20 e dos demais elementos de convicção trazidos pela recorrente, constato que, de fato, foi contraída a moléstia grave no ano-base 1992, razão pela qual deve-se proceder à restituição do imposto apurado a partir do exercício 1993, procedendo-se aos necessários ajuste nas declarações anuais de rendimentos apresentadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005245/96-00  
Acórdão nº. : 104-16.982

Afasto o parecer de fis. 38, por sua singeleza. Penso que somente deve ser revertida a grave situação da recorrente após manifestação daqueles que atestaram a doença.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reconheço a restituição pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999.

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA